



ILUSTÍSSIMO(A) SENHOR(S) PREGOEIRO(A) MEMBRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DE ENTRE-IJUÍ /RS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 3/2025

PROCESSO Nº 004/2025

TIPO MENOR PREÇO POR ITEM

OBJETO: O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de atendimento por profissionais/ equipes, nos locais da ocorrência da urgência ou emergência, inclusive domiciliares, bem como o gerenciamento e a execução das atividades a serem desenvolvidos no serviço de atendimento móvel às urgências–SAMU básico do Município de Entre-Ijuís/ RS.

DAMI SERVIÇOS DE SAÚDE, pessoa jurídica de direito privado, devidamente registrada sob o CNPJ sob o nº 31.137.242/0001-55, sediada na Rua Casemiro de Abreu, 170 sala 01 2º andar Bairro União, Estância Velha/ RS, Cep 93610-670, neste ato representado através de seu Sócio/ Proprietário, Sr. ENIO NOGUEIRA, brasileiro, separado, empresário, CPF Nº 613.381.170-68, vem à presença de Vossa Excelência, respeitosamente e tempestivamente interpor o presente Recurso tempestivamente, conforme orientação do sistema e Lei 14133/2021:

19/03/2025 10:23:08 - Sistema - O prazo para recursos no item 0001 foi definido pelo pregoeiro para 24/03/2025 às 23:59, com limite de contrarrazão para 28/03/2025 às 23:59.

A RECORRENTE faz constar o seu pleno direito ao **RECURSO ADMINISTRATIVO**, estando dentro da tempestividade prevista na legislação vigente e no edital de licitação.

Importante registrar que o Edital de Licitação é o ARCABOUÇO JURÍDICO da presente licitação, não podendo ser interpretado de forma divergente, estando todos os licitantes

Dami Serviços de Saúde
Rua Casemiro de Abreu, 170 Sala 01 2º andar Bairro União/ Cidade Estância Velha/ RS
Telefone: (51) 99495-7997/ (51) 98440-0564 CNPJ: 31.137.242/0001-55
E-mail: damiservicosdesaude@gmail.com



vinculados as exigências do instrumento convocatório e dos procedimentos legais para o Pregão na sua forma eletrônica.

Considerando a tempestividade, pede que o presente Recurso seja recebido, processado, julgado e ao final, totalmente provido.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O respeitável julgamento do **Recurso Administrativo** aqui apresentada recai neste momento para sua responsabilidade, a qual a requerente confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão e onde o mesmo será apreciado pelo Ministério Público do Município para a devida apreciação deste Processo Administrativo onde a todo o momento demonstraremos nosso **Direito Líquido e Certo** com o único objetivo da garantia real da igualdade entre os licitantes participantes.

Primeiramente, é importante frisar que, com independência e qualquer questionamento prévio, é dever da Administração corrigir eventuais atos eivados de vícios de ofício, pois deles não se originam direitos, conforme entendimento firmado na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

Súmula 473. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Assim sendo, é dever do administrador público seguir as égides do ordenamento jurídico, tendo em vista que o procedimento licitatório tem e deve ser pautado na tutela à competitividade e alcance da proposta mais vantajosa e coerente para a

administração pública, sem macular o direito dos licitantes.

Cumpra-se destacar que a requerente se nutre dos melhores esforços para promover a correta aplicação dos princípios de direito público, especialmente para fins de exigir que a vinculação ao instrumento convocatório seja aplicada em sua íntegra e com a total segurança jurídica que deve se ater.

Trata-se de procedimento de pregão eletrônico, que tem como objeto Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de atendimento por profissionais/equipes, nos locais de ocorrência da urgência ou emergência, inclusive domiciliares, bem como o gerenciamento e a execução das atividades a serem desenvolvidos no serviço de atendimento móvel às urgências–SAMU básico do Município de Entre-Ijuís/ RS, de acordo com as especificações apresentadas no termo de referência.

O certame está baseado em termo de referência, que traz as especificações do objeto licitado, bem como as exigências para participação.

No dia 19/03/2025, ocorrida a sessão do pregão e análise dos documentos de habilitação, restou a empresa RT CURSOS E TREINAMENTOS LTDA com proposta final no valor de R\$ 59.000,00 mensais e R\$ 708.000,00 anual, declarada vencedora do certame.

Contudo, com o mais elevado respeito, tal decisão deve ser reformada, visto que a empresa recorrida não atendeu as exigências de habilitação técnica, conforme abaixo explicado.

2. DAS RAZÕES DE REFORMA DA DECISÃO QUE HABILITOU A RECORRIDA

2.1 Da Inexequibilidade da Proposta

Recorrente, devidamente habilitada nos autos do certame em epígrafe, vem, tempestivamente, interpor o presente **Recurso Administrativo** em face da decisão que declarou



vencedora a empresa RT que apresentou proposta no valor de R\$ 59.000,00 em flagrante discrepância com o valor estimado pela Administração de R\$ 107.766,24.

Referida proposta, que representa uma redução superior a 50% sobre o valor orçado, **carece de demonstração mínima de exequibilidade**, o que enseja sua desclassificação, nos termos da **Lei Federal nº 14.133/2021 art. 59 em conjunto com IN 73/2022 artigo 34**.

Sendo o ato inválido, deve sagrar-se vencedora a melhor candidata cujo orçamento seja exequível, o que não é o caso da primeira, RT CURSOS E TREINAMENTOS, pois apresentou preços inexequíveis, não cobre custo, não cumpre legislação, não dá lucro = **Inexequível**.

O valor de referência do edital em questão trata-se de 104.766,24 mensais. A Recorrida teve seu último lance em R\$ 59.000,00, ou seja, inexequível conforme preconiza IN 73/2022.

Nesse cenário, tem-se que a exequibilidade da proposta é questão de relevância, pois a contratação tem por finalidade a prestação de um serviço público adequado ao interesse da sociedade, e não a caridade para com a empresa melhor colocada, sob pena de enriquecimento ilícito e improbidade.

Ainda assim, no edital anterior, cancelado pelo Município, edital Nº 36/2024, onde a empresa Recorrente Dami Sreviços de Saude restou a melhor colocada no certame na epoca cotando o melhor preço no valor de 56.888,00, sendo a referencia do edital R\$ 77.989,08, a RT Treinamentos entrou com recurso indicando que a empresa habilitada estava com seu valor inexequível.

Ora Sra Pregoeira, quesntiono, como que a mesma empresa que julgou valor inexequível da Dami diante ao mesmo serviço licitado no processo de pregão eletrônico 36/2024 processo 101/2024, que ocorreu em dezembro/2024, agora, apresenta valor ainda menor, de R\$ 59.000,00, sendo que o valor de referencia é de R\$ 104.766,24 dizendo ser exequível, indo contra a legislação onde merece sua desclassificação.



Ante tal contexto, verifica-se que o pré-questionamento da exequibilidade da proposta, submetendo-se à questão ao exercício do contraditório, tem sido encarada condição *sine qua non* não se pode invocar o amparo do Poder Judiciário:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. TUTELA DE URGÊNCIA. NO CASO, INCONTROVERSO QUE NÃO FOI OBSERVADO O CONTRADITÓRIO NA VIA ADMINISTRATIVA, BEM COMO QUE A EMPRESA AGRAVADA OFERECIU A PROPOSTA DE MENOR VALOR PARA A LICITAÇÃO AO EDITAL Nº 380/2021. A LICITAÇÃO É DO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL PARA A REALIZAÇÃO DA OBRA. A AUTORIDADE IMPETRADA RECONSIDEROU A DECISÃO QUE DECLAROU A AGRAVADA COMO VENCEDORA APENAS COM FUNDAMENTO EM TABELA DO SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDUSCON. OCORRE QUE NÃO SE VERIFICA NOS AUTOS A ORIGEM DAS INFORMAÇÕES QUE SE BASEIAM TAL TABELA, NÃO EXISTE PROVA DE QUE FOI APURADO O PREÇO ATUAL DE MERCADO PARA A MÃO DE OBRA NECESSÁRIA PARA A REALIZAÇÃO DA OBRA OBJETO DA LICITAÇÃO, NEM QUE FORAM CONSIDERADAS AS PECULIARIDADES DA AGRAVADA PARA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DESTA FORMA, PARA SE TER CERTEZA DE QUE O PREÇO OFERTADO PELA AGRAVADA ERA INEXEQUÍVEL, DEVERIA TER SIDO REALIZADA DILAÇÃO PROBATÓRIA NA VIA ADMINISTRATIVA, COM A DEVIDA OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO, O QUE NÃO OCORREU. DA MESMA FORMA É NECESSÁRIA DILAÇÃO PROBATÓRIA NA VIA JUDICIAL, CONSIDERANDO-SE A COMPLEXIDADE DA MATÉRIA. ADEMAIS, O SOBRESTAMENTO DOS ATOS ADJUDICATÓRIOS DA TOMADA DE PREÇOS 08/2021, DETERMINADO PELO JUÍZO DE ORIGEM, NÃO IMPORTARÁ EM RISCO ÀS PARTES (ATÉ PORQUE TAMBÉM NÃO FOI DEMONSTRADA A URGÊNCIA



DA OBRA A SER REALIZADA, EIS QUE VISA REFORMA GERAL E AMPLIAÇÃO DO ESPAÇO). PELO CONTRÁRIO: VISA RESGUARDAR OS COFRES PÚBLICOS DE DESNECESSÁRIOS GASTOS COM OBRAS PÚBLICAS. ASSIM, É CASO DE SER MANTIDA A TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA NOS AUTOS DE ORIGEM, NÃO PROCEDENDO A IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AGRAVANTE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME.

(Agravo de Instrumento, Nº 52523444420218217000, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em: 14-04-2022)

O entendimento em si reside no fato de que é necessária a construção prévia à demanda judicial de elementos probatórios da inexecutabilidade que melhor se produziram na fase administrativa de insurgência.

O edital, em seu item 9.10.1 deixa claro que o valor inexequível será desclassificado, motivo pelo qual se comprova a inexecutabilidade, devendo a mesma ser desclassificada, uma vez que sua planilha foi alterada com dados para findar o valor de R\$ 59000,00, conforme citamos:

9.3.1. Constatada a existência de proposta incompatível com o objeto licitado ou manifestadamente inexequível, o pregoeiro obrigatoriamente justificará, por meio do sistema, e então DESCLASSIFICARÁ;

9.3.2. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexecutabilidade das propostas cujos valores forem inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração, conforme disposto no art. 34 da IN SEGES_ME nº 73, de 30 de setembro de 2022.



Por esse motivo, destaca-se que os valores cobrados pela empresa RT supracitadas são impraticáveis, vejamos citações sobre a planilha que a torna irredutível, onde a recorrida modifica toda a planilha para o fim específico "de fazer caber" o preço irrisório ofertado de R\$ 59.000,00 mensais, alterando valores de quilometragem- dado base do edital- para menos, assim como o valor de referencia, pelo simples motivo que o último lance não consegue colocar na planilha do lucro presumido, vejamos:

1. Ilegalmente altera a quilometragem mensal percorrida de 400 km/mês para 300;
2. Informa valor do diesel a R\$ 5,90 (fora da realidade) sendo que o edital esta claro a R\$ 9,48;
- 3 Salário dos motoristas R\$ 1.386,54 (valor irrisório que não chega ao piso CCT);
4. Seguro da ambulância R\$ 4.200,00 (totalmente fora do preço de mercado);
5. Suprime da planilha ZERANDO a obrigatória composição dos custos com:
 - 5.1. Despesa Pessoal Administrativo;
 - 5.2. Despesas Administrativas;
 - 5.3. Uniformes e EPI`s;
 - 5.4. Higiene e Limpeza;
 - 5.5. Materiais e Medicamentos.

Entende-se que a demonstração destes dados de planilha de custos anexa ao edital é a demonstração real dos custos e a obrigação da empresa futura contratada demonstrar que seu último lance alcança a realidade de mercado, fato este que não se concretiza.

A RT agiu em desacordo com o edital, não inclui custos devidos ferindo a Lei. Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas em edital e seus anexos, de forma que não há discricionariedade do pregoeiro em admitir a sua não observância.



Lembramos que o serviço licitado consiste em questão delicada afeta à vida de pacientes, onde a recorrida comprometera a execução contratual, levando a prejuízos à continuidade do serviço, o qual afetará diretamente ao Município. A aceitação de proposta tão baixa compromete a execução contratual e expõe a Administração ao risco de interrupção dos serviços públicos essenciais, como o SAMU, evidenciando grave risco de inexecuibilidade, conforme art. 59 Lei 14133/2021 e IN 73/2022 art. 33 e 34, especialmente **considerando a alta complexidade técnica dos serviços médicos emergenciais contratados, onde merece sua desclassificação.**

Assim, a planilha apresentada não é hábil para comprovar a exigência editalícia, de forma que não atende os objetivos traçados pela administração pública, sendo assim desclassificada.

2.2 REFERENTE A PLANILHA DE CUSTOS APRESENTADA- Cessão de mão de Obra

Após a etapa de lances o referido pregão foi ultimado com a declaração de vencedora da empresa RT CURSOS E TREINAMENTOS, que informou seu enquadramento no porte de ME/EPP, nos termos da Lei Complementar 123/06.

Em momento oportuno, os licitantes tiveram vista das planilhas de composição de preços apresentada pela RT Cursos, quando então esta recorrente percebeu que houve cotação de tributos pelo regime simplificado denominado “Simples Nacional”, o que é **vedado pelo disposto no art. 17, inc. XII da Lei Complementar 123/06.**¹ *(Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte: XII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra)*



Empresas aptas a fornecerem o objeto licitado e emitir notas fiscais de terceirização de serviço (1705-Cessão de Mão de Obra) devem ter o CNAE 78.20.5.00-locação de mão de obra. Vejamos os Cnaes registrados no cartão CNPJ da empresa RT:

NOME EMPRESARIAL RT CURSOS E TREINAMENTOS LTDA	
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) RT CURSOS E TREINAMENTOS	PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente 85.99-6-03 - Treinamento em informática 85.99-6-99 - Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente 86.10-1-01 - Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências 86.10-1-02 - Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências 86.21-6-01 - UTI móvel 86.21-6-02 - Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel 86.22-4-00 - Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências 86.50-0-01 - Atividades de enfermagem 86.60-7-00 - Atividades de apoio à gestão de saúde 87.12-3-00 - Atividades de fornecimento de infra-estrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio	

Ocorre que os CNAES que a mesma encontra-se cadastrada não permite que a empresa forneça terceirização de mão de obra ficam assim inapta a fornecer o objetolicitado.

→ ↻ 🏠 🔍 www8.receita.fazenda.gov.br/simplesnacional/aplicacoes.aspx?id=21 🔍

SIMPLES NACIONAL

☰ Simples Nacional

🏠

[>Consulta Optantes](#)

Data da consulta: 21/03/2025 18:31:50

Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ: **10.447.184/0001-96**
A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial: **RT CURSOS E TREINAMENTOS LTDA**

Situação Atual

Situação no Simples Nacional: **Optante pelo Simples Nacional desde 30/10/2008**
Situação no SIMEI: **NÃO enquadrado no SIMEI**

[+ Mais informações](#)



Vejamos a comprovação da mesma estar inscrita no simples nacional.

Mais um agravante de Fato, que a RT Cursos estar enquadrada no simples, a mesma não pode prestar serviços sessão mão obra

Em olhar atento ao objeto licitado, vê-se objetivamente que se trata de contratação de pessoa jurídica para fornecimento de mão de obra de profissionais da área da saúde, mais especificamente enfermeiros(a) e técnicos(a) em enfermagem, o que impede a cotação de tributos pelo regime simplificado de tributação, segundo inteligência do dispositivo citado acima.

O conceito de “cessão de mão de obra” é definido pelo **art. 31, § 3º da Lei Federal 8.212/91:**

- § 3º Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação. ([Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998](#)).

Com esta licitação, a vencedora/contratada irá colocar a disposição do Município/contratante profissionais que realizem serviços contínuos, que serão desempenhados nos próprios municipais, ou seja, Samu. Deste modo, não há dúvidas de que se trata de típica cessão de mão de obra especializada. Logo, incide a vedação do art. 17, XII, da LC 123/06.

O ANEXO VIII: PLANILHA DE CUSTOS do edital, **aliás**, utiliza a terminologia “mão de

obra”, de modo a elidir qualquer discussão acerca da natureza dos serviços licitados:

Peças	mão de obra				
Descrição	Consumo (R\$Km)	Km/mês			Valor Mensal
Peças e acessórios	0,987	400,00			R\$ 394,80
Mão de obra	0,495	400,00			R\$ 198,00
Total de peças e mão de obra mensal					R\$ 592,80

Em olhar atento as planilhas da licitante recorrida, vê-se tratarem-se de planilha com previsão de recolhimento tributário pelo Simples Nacional, pois não há percentuais relacionados a encargos sociais, exceto FGTS, contrariando expressamente o disposto no art. 17, XII, da LC 123/06.

Nesta ordem de idéias, há que se fazer uma ressalva: A legislação não veda que empresas optantes do Simples Nacional participem de certames visando ao fornecimento de mão de obra. Porém, **a proposta apresentada em licitações para fornecimento de mão de obra exige que o proponente projete recolhimento tributário futuro pelas demais modalidades (lucro real ou presumido), tendo em vista sua necessidade de imediato desenquadramento do modelo simplificado, tão logo passe a ceder mão de obra.**

Dizendo de outra maneira: A proposta apresentada em uma licitação projeta cenário futuro de recolhimento tributário, após o efetivo faturamento pela prestação dos serviços de cessão de mão de obra, quando a proponente já deverá ter sido desenquadrada do regime simplificado.

A esse respeito é pacífica a Jurisprudência do Tribunal de Contas da União, cujos julgados também vincula os Municípios por força da Súmula 222:



As microempresas, ao prestarem serviços que envolvam cessão de mão de obra, não podem valer-se dos benefícios tributários inerentes ao Simples Nacional, em razão da vedação contida no art. 17, inciso XII, da Lei Complementar 123/2006. Suas propostas apresentadas em licitações, portanto, devem computar as contribuições para o "Sistema S" e os tributos federais. Acórdão 1914/2012-Plenário | Relator: AUGUSTO NARDES

A condição de optante pelo Simples Nacional não constitui óbice à participação de empresa em licitação para prestação de serviços com cessão de mão de obra, desde que comprovada a não utilização dos benefícios tributários de tal regime diferenciado na proposta de preços. Caso declarada vencedora, a empresa deverá solicitar a exclusão do referido regime. Acórdão 4023/2020-Segunda Câmara | Relator: ANDRÉ DE CARVALHO

Resta evidente, portanto, que a classificação da proposta da recorrida desconsiderou a vedação da legislação complementar, não tendo havido adequado exame desta legislação em face do módulo 4 – Encargos Sociais e Trabalhistas – na planilha da recorrida, que deixou de considerar custos do sistema "S", tributos com folha de pagamento e impostos federais.

Vejamos:

Planilha de custos apresentada pela Recorrente:



PREGÃO ELETRÔNICO Nº005/2023 PROCESSO Nº004/2023
ENTRE IJUÍ/RS
RT CURSOS E TREINAMENTOS LTDA
CNPJ 10.447.184.0001-96

ENCARGOS SOCIAIS	
DESCRIÇÃO	% SOBRE O SALÁRIO
INSS	20,00%
FGTS	8,00%
LICENÇA PATERNIDADE	0,06%
FALTAS JUSTIFICADAS	0,82%
AUXILIO ACIDENTE DE TRABALHO	0,31%
AVISO PREVIO INDENIZADO	4,00%
AUXILIO DOENÇA	1,66%
TOTAL	34,85%

Vejamos ao que o edital EXIGE, e, em destaque, ao que a planilha de custos apresentada NÃO apresentou:

ENCARGOS SOCIAIS	
Descrição	% sobre o Salário
INSS	20,00%
SESI	1,50%
SENAI	1,00%
INCRA	0,20%
SEBRAE	0,60%
Salário educação	2,50%
Seguro contra acidentes de trabalho	3,00%
FGTS	8,00%
Licença Paternidade	0,06%
Faltas justificadas	0,82%
Auxilio acidente de trabalho	0,31%
Aviso previo de indenizado	4,00%
Auxilio doença	1,66%
TOTAL	43,65%

Nesta toada, ainda, houve desatendimento da cláusula do edital, pois ao não cotar tributos federais, tributos de folha de pagamento e custos com sistema "s", a empresa recorrida desatendeu expressa regra do edital, além de inobservar a legislação de regência.

Demais advertências semelhantes também constavam nas no termo de referencia e planilha de custos modelo de edital, todas ignoradas pela recorrida:

Dami Serviços de Saúde
Rua Casemiro de Abreu, 170 Sala 01 2º andar Bairro União/ Cidade Estância Velha/ RS
Telefone: (51) 99495-7997/ (51) 98440-0564 CNPJ: 31.137.242/0001-55
E-mail: damiservicosdesaude@gmail.com

Administrativo em Espigão.

2 - INFORMAÇÕES RESUMIDAS

Secretaria Requisitante	Secretaria Municipal de Saúde
Objeto (resumido)	Gerenciamento e execução das atividades do SAMU
Prazo para entrega	Até 10 dias corridos
Valor total estimado	R\$ 1.257.194,85

3 – ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO (Art. 6º, XXIII, alínea "i" da Lei nº 14.133/2021)

Contratação de Empresa Especializada para Prestação de serviços de atendimento por profissionais/equipes, nos locais de ocorrência da urgência ou emergência, inclusive domiciliares, bem como o gerenciamento e a execução das atividades a serem desenvolvidos no serviço de atendimento móvel às urgências – SAMU básico do Município de Entre-Ijuís/RS.

Os pagamentos decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no **Orçamento Geral do Município** do exercício subsequente e também **Programa SAMU Emergência Salvar do Estado e Programa SAMU Emergência Salvar União**.

Os parâmetros de estimativa de custos seguiram as diretrizes dos normativos do Poder Executivo e do Tribunal de Contas da União (TCU), por meio da obtenção de cotações das mais diferentes fontes de forma a refletir os preços praticados no mercado, conforme **planilha estimativa anexa** a este documento, acompanhadas dos preços unitários referenciais e o tratamento estatístico; sendo que juntados aos autos constam os documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços.

O quadro a seguir apresenta os quantitativos e valores dos profissionais/equipes:

ITEM	DESCRIÇÃO			
1	Unidade de suporte básico (ambulância), composta com a estrutura técnica mínima para prestação do serviço:			
	Quantidade	Profissional	Valor unitário	Carga Horária semanal
	01	Enfermeiro RT	R\$ 10.614,14	20 Horas por escala
	05	Técnico Enfermagem	R\$ 8.402,53	36 Horas regime de plantão
05	Socorrista/Conductor	R\$ 6.001,83	36 Horas regime de plantão	

20 – DAS CONDIÇÕES GERAIS

A proponente declara conhecer os termos do instrumento convocatório que rege a presente licitação.

O preço proposto pela empresa licitante, contempla todas as despesas necessárias ao pleno fornecimento, tais como os encargos (obrigações sociais, impostos, taxas etc.), cotados separados e incidentes sobre o fornecimento.

AUSÊNCIA DE FRACIONAMENTO. A unidade demandante não contratou, para o curso do presente exercício, objeto de idêntica natureza, inexistindo desse modo configuração de fracionamento de despesa.

Conforme IN Seges/ME 81/2022, Art. 10 não se verifica a necessidade de classificar este Termo de Referência nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Consta como Anexo a este Termo de Referência a Planilha estimativa de custo e documentos de suporte à pesquisa de preços, nos termos da alínea "i", inciso XXIII do Art. 6º da Lei 14.133/2021.

Portanto, por se tratar de cessão de mão de obra, a legislação vigente veda recolhimento tributário pelo Simples Nacional, razão pela qual espera-se, em Juízo de autotutela ou mesmo em razão do provimento do recurso, que a proposta da recorrida seja ineditamente desclassificada em nome dos princípios da legalidade,

Dami Serviços de Saúde

Rua Casemiro de Abreu, 170 Sala 01 2º andar Bairro União/ Cidade Estância Velha/ RS

Telefone: (51) 99495-7997/ (51) 98440-0564 CNPJ: 31.137.242/0001-55

E-mail: damiservicosdesaude@gmail.com

isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, evitando-se discussão judicial a este respeito.

2.3 DA APRESENTAÇÃO DA PLANILHA DE CUSTOS ERRONEA

A empresa RT apresentou planilha de custos baseada no simples nacional, onde a mesma deveria ter apresentado no lucro presumido, cobrindo assim todos seus encargos de folha de pagamento e demais necessidades vigentes em Lei.

Planilha não pode ser apresentada no simples, a recorrida deve apresentar a planilha de custos no presumido ou lucro real, pois apresenta uma Vantagem indevida sobre os demais licitantes. Vejamos:

DESCRIÇÃO	VALOR	REFERENCIA 02	VALOR MENSAL	VALOR AN
02 TECNICOS ENFERMAGEM + ENCARGOS NOITE				
SALÁRIO	R\$ 2.720,45	R\$ 5.440,90		
INSALUBRIDADE	R\$ 544,09	R\$ 1.088,18		
ADIC. NOTURNO	R\$ 870,54	R\$ 1.741,08		
REFLEXO ADIC. NOTURNO DSR	R\$ 167,41	R\$ 334,82		
SALÁRIO BRUTO	R\$ 4.302,50	R\$ 8.605,00		
INSS	R\$ 428,27	R\$ 856,54		
IR MENSAL	R\$ 197,53	R\$ 395,06		
SALÁRIO LIQUIDO	R\$ 3.676,70	R\$ 7.353,40		
FGTS	R\$ 344,20	R\$ 688,40		
INSS A PAGAR	R\$ 428,27	R\$ 856,54		
CUSTO MENSAL	R\$ 4.646,70	R\$ 9.293,40		
1/12 DE FÉRIAS	R\$ 387,22	R\$ 774,44		
1/3DEFÉRIAS SOBRE 1/12	R\$ 129,07	R\$ 258,14		
SUBSTITUÍDO DE FÉRIAS	R\$ 387,22	R\$ 774,44		
1/12 13º SALÁRIO	R\$ 387,22	R\$ 774,44		
CUSTOS RESCISÓRIOS	R\$ 387,22	R\$ 774,44	R\$ 12.649,34	R\$ 151.796
DESCRIÇÃO	VALOR	REFERENCIA 02	VALOR MENSAL	VALOR AN
02 TECNICOS ENFERMAGEM + ENCARGOS DIA				
SALÁRIO	R\$ 2.720,45	R\$ 5.440,90		
INSALUBRIDADE	R\$ 544,09	R\$ 1.088,18		
SALÁRIO BRUTO	R\$ 3.264,54	R\$ 6.529,08		
INSS	R\$ 290,56	R\$ 581,12		
IR MENSAL	R\$ 33,04	R\$ 66,08		
SALÁRIO LIQUIDO	R\$ 2.940,94	R\$ 5.881,88		
FGTS	R\$ 261,16	R\$ 522,32		
INSS A PAGAR	R\$ 290,56	R\$ 581,12		
CUSTO MENSAL	R\$ 3.525,70	R\$ 7.051,40		
1/12 DE FÉRIAS	R\$ 293,81	R\$ 587,62		
1/3DEFÉRIAS SOBRE 1/12	R\$ 97,94	R\$ 195,88		
SUBSTITUÍDO DE FÉRIAS	R\$ 293,81	R\$ 587,62		
1/12 13º SALÁRIO	R\$ 293,81	R\$ 587,62		
CUSTOS RESCISÓRIOS	R\$ 293,81	R\$ 587,62	R\$ 9.597,74	R\$ 115.172

Como exemplo, segue abaixo os todos os encargos exigidos em Lei que devem constar na planilha de custos de empresas enquadradas no simples nacional com a obrigatoriedade de apresentação de planilha no lucro presumido, onde estes encargos devem constar na planilha da RT Treinamentos:

MÓDULO 4 - ENCARGOS SOCIAIS E TRABALHISTAS			
ITEM	Submódulo 4.1	- Encargos previdenciários , FGTS e Outras Contribuições	%
16	Previdência Social		20,00%
17	F.G.T.S.		8,00%
18	Salário Educação		2,50%
19	SESI/SESC		1,50%
20	SENAI/SENAC		1,00%
21	INCRA		0,20%
22	Seguro Acidente de Trabalho e FAP (RAT AJUSTADO - RELATÓRIO GFIP)		1,00%
23	SEBRAE		0,60%
Total do Submódulo 4.1			34,80%
ITEM	Submódulo 4.2	- 13° Salário e Adicional de Férias	%
24	Décimo-terceiro salário		8,33%
25	Adicional de Férias		2,78%
26	Incidência dos encargos do Submódulo 4.1 sobre 13° Salário e Adicional Férias		3,87%
Total do Submódulo 4.2			14,98%
ITEM	Submódulo 4.3	- Afastamento Maternidade	%
27	Afastamento maternidade		0,03%
28	Incidência dos encargos do submódulo 4.1 sobre afastamento maternidade		0,010%
Total do Submódulo 4.3			0,04%
ITEM	Submódulo 4.4	- Provisão para Rescisão	%
29	Aviso Prévio Indenizado / Trabalhado Média de 30 meses trabalhado		3,33%
30	Incidência do FGTS s/Aviso Prévio		0,27%
31	Multa do FGTS do Aviso Prévio		0,11%
32	Multa do FGTS Sobre salários (40% sobre FGTS) para 100% da população		3,20%
33	Incidência do INSS sobre o Aviso Prévio Indenizado e Trabalhado		0,89%
34			0,00%
Total do Submódulo 4.4			7,80%
ITEM	Submódulo 4.5	- Composição do Custo de Reposição do Profissional Ausente	%
35	Férias		8,33%
36	Ausência por doença (6 dias em relação a 365 dias) para todo grupo		1,644%
37	Licença paternidade (5 dias / 365) para 30% do grupo		0,41%
38	Ausências legais (3 dias / 365) para 60% do grupo		0,49%
39	Ausências por Acidente de trabalho (1 / 365) para 50% do grupo		0,14%
40	Outros (especificar)		0,00%
Subtotal			11,01%
41	Incidência dos encargos do Submódulo 4.1 sobre o Custo de reposição do profissional ausente		3,83%
Total do Submódulo 4.5			14,85%

ITEM	QUADRO RESUMO MÓDULO 4 - ENCARGOS SOCIAIS E TRABALHISTAS	%
42	Encargos previdenciários, FGTS e Outras contribuições	34,80%
43	13° Salário e Adicional de Férias	14,98%
44	Afastamento maternidade	0,04%
45	Custo de rescisão	7,80%
46	Custo de reposição do profissional ausente	14,85%
47	Outros (especificar)	0,00%
TOTAL ENCARGOS SOCIAIS E TRABALHISTAS		72,46%





Grifamos que o modelo de planilha constante no edital é “modelo”, qualquer empresa que for participar desta licitação, por força da Lei, deve apresentar planilha de custos com os encargos acima citados, onde totaliza 72,46% de encargos sociais e trabalhistas, ou seja, sobre o salário base e insalubridade deve incidir estes percentuais.

Sobre salário base e insalubridade deve ser aplicado em planilha 72%. Daria valor R\$ 5.615,00 por funcionário, 2 funcionários R\$ 11.230,01, ou seja, proposta apresentada totalmente errada, onde aqui, comprova-se MAIS UMA VEZ, que a planilha apresentada esta errônea e a empresa não consegue colocar na planilha o valor ganho junto ao lucro presumido. A RT tentou de todas as formas, alterando quantitativos, formulas e valores para assim tentar manter o preço, este, por consequência, insustentável, merecendo a mesma ser desclassificada, por razões de valores insuficientes e inexequíveis, ocultando valores, merecendo sua desclassificação imediata.

2.4 DA APRESENTAÇÃO INCOMPLETA ITEM QUALIFICAÇÃO ECONOMICO-FINANCEIRO

O edital em questão é claro ao exigir dos licitantes, a comprovação econômica-financeira, em seu item 13.4.3.II, conforme vemos:

*II – Balanço Patrimonial e demais demonstrações contábeis dos 02 (dois) últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentadas na **forma da Lei** devidamente registrados, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.*

A Lei 14133/2021 junto ao art. 62 traz claramente a exigência conforme vemos:

DA HABILITAÇÃO

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I - jurídica;

II - técnica;



III - fiscal, social e trabalhista;

IV - econômico-financeira.

Nos termos do **art. 67 da Lei nº 14.133/2021**, a qualificação econômico-financeira é um dos requisitos obrigatórios da fase de habilitação:

Art. 67. A Administração poderá exigir dos licitantes, exclusivamente para fins de qualificação econômico-financeira:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social;

Vejamos no art. 67 da Lei 14.133/2021 acima demonstrado que estabelece a exigência de qualificação econômico-financeira das licitantes deve ser aferida a partir da apuração do balanço, DRE e em conjunto com os índices de solvência geral, liquidez geral e liquidez corrente.

Tais índices são parâmetros técnicos de apuração contábil, cujo cálculo depende diretamente de dados extraídos do Balanço Patrimonial integral e da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE).

É técnica e juridicamente incorreto admitir como suficiente a apresentação de resumos contábeis ou balanços parciais, sem a integralidade das demonstrações obrigatórias previstas em lei.

A falta de apresentação da DRE e demais documentos contábeis, não é, portanto, um documento acessório ou facultativo, mas **peça contábil fundamental**, sem a qual **não se pode aferir a real situação econômico-financeira da empresa**.

DRE é a única peça capaz de revelar o desempenho operacional da empresa no período, permitindo verificar se a empresa operou com lucro ou prejuízo se a origem do lucro decorre da atividade-fim ou de receitas extraordinárias se existem sinais de desequilíbrio econômico-financeiro, como prejuízos acumulados ou despesas superiores às receitas.



O Balanço Patrimonial, por si só, reflete apenas um retrato estático, incapaz de demonstrar a capacidade de geração de caixa e resultado da empresa. É a DRE que revela a real capacidade de uma empresa honrar seus compromissos futuros, inclusive o objeto licitado.

Qualquer interpretação diferente **desvirtua a finalidade da norma** e viola princípios como o da **isonomia** e da **legalidade** (art. 5º, II, CF/88), pois possibilita que empresas ocultem sua real situação financeira.

Permitir a habilitação sem a DRE significa fragilizar o juízo de capacidade financeira da empresa, colocando em risco a execução contratual e o interesse público.

Nos termos do art. 67 da Lei 14.133/2021, a análise da qualificação econômico-financeira das licitantes restringe-se à apuração técnica dos índices de solvência geral, liquidez geral e liquidez corrente, os quais só podem ser calculados com base em demonstrações contábeis completas e regularmente elaboradas.

É nesse cenário que se destaca a importância da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) como peça contábil indissociável do Balanço Patrimonial, especialmente quando o objetivo da Administração Pública é avaliar não apenas o retrato estático do patrimônio da empresa, mas também a sua real capacidade de geração de resultado econômico, essencial à boa execução contratual.

A DRE revela a saúde operacional da empresa – Sem ela, a Administração ignora riscos financeiros ocultos. Ao contrário do Balanço Patrimonial, que demonstra a posição patrimonial e financeira da empresa em determinada data-base, a DRE reflete o desempenho operacional durante o exercício, revelando se o lucro apresentado é Proveniente da atividade-fim da empresa; Resultado de receitas extraordinárias; Fruto de endividamento crescente ou prejuízo operacional.

Sem a DRE, não há como identificar os índices contábeis apresentados e se a licitante depende de receitas não recorrentes, se acumula prejuízos sucessivos ou se possui uma margem operacional suficiente para arcar com as obrigações do contrato público.



Ou seja, a simples análise patrimonial sem a DRE fornece uma visão incompleta, superficial e perigosa para a Administração, que pode se ver contratando uma empresa insolvente ou operacionalmente incapaz.

A DRE é peça contábil obrigatória – Previsão legal e normatização técnica. A obrigatoriedade da DRE decorre não apenas das normas contábeis brasileiras (NBC TG 26 – Apresentação das Demonstrações Contábeis), mas também da Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades por Ações), que em seu art. 176 é categórica ao determinar:

*“A demonstração do resultado do exercício discriminará:
I - a receita bruta das vendas e serviços, as deduções das vendas, os abatimentos e os impostos;*

II - o custo das mercadorias e serviços vendidos;

III - o lucro bruto;

Além disso, o art. 1.188 do Código Civil também reforça a obrigatoriedade de apresentação da DRE como parte integrante da escrituração regular das empresas.

A ausência da DRE fragiliza o juízo de solvência e liquidez. Os índices de solvência e liquidez previstos no art. 67 não se analisam apenas sob a ótica do estoque de bens e direitos, mas demandam a verificação do fluxo econômico-financeiro da empresa.

Uma empresa pode apresentar um Balanço Patrimonial artificialmente "positivo" por conta de ativos sobre avaliados ou passivos ocultos, mas estar operacionalmente insolvente, situação detectável exclusivamente pela DRE.

Negligenciar a DRE equivale a permitir que empresas mascaradas por números patrimoniais manipulem a percepção de sua real condição financeira, aumentando consideravelmente o risco de inadimplemento contratual e danos ao interesse público.

Portanto, qualquer demonstração contábil apresentada sem a DRE encontra-se incompleta, em afronta direta às normativas legais e técnicas aplicáveis em desacordo ao art. 67 da Lei 14133/2021 em desacordo ao item 13.4.3.II do edital, merecendo assim ser desclassificada.

2.5 DA APRESENTAÇÃO VENCIDA DE COMPROVAÇÃO TÉCNICA

O edital em questão, em seu item 13.4.4.III exige, como qualificação técnica, a comprovação do responsável técnico diante ao conselho competente- COREN, porem a recorrida apresentou comprovação vencida, ficando assim inapta ao trabalho perante ao Coren. Vejamos a exigência do edital:

13.4.4.QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

III) Prova de inscrição e regularidade junto ao órgão competente (Conselho Regional de Enfermagem – COREN), em nome da pessoa física Responsável Técnico da empresa;

Vejamos que, para fins de comprovação de qualificação técnica, a recorrida apresentou a certidão de regularidade, onde comprova estar regular aos valores anuais pagos ao Coren, porem, apresentou a certidão negativa de débitos VENCIDA, ou seja, não valida, ficando assim em desacordo ao item 13.4.4.III do edital. Vejamos:



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - RS

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS

05/02/2025 11:32:36

SEGUNDA VIA

NÚMERO DA CERTIDÃO: 0000996677

EMIÇÃO: 09/12/2024

VALIDADE: 60 dias



NOME: HERON DA SILVA MOUSQUER

CPF: 820.169.500-30

Inscrito nesta autarquia na seguinte categoria:

CATEGORIA	INSCRIÇÃO	SITUAÇÃO DE INSCRIÇÃO
ENFERMEIRO	0249432	DEFINITIVO

É CERTIFICADO QUE NÃO CONSTAM, ATÉ ESTA DATA, PENDÊNCIAS EM SEU NOME.

É ressalvado o direito do Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul de lançar e cobrar quaisquer dívidas do profissional acima citado que vierem a ser apuradas.

Nada mais a declarar.

Grifamos que o responsável técnico, para fins de comprovar estar regular ao conselho de classe competente- COREN, deve apresentar as exigências conforme edital e Legislação vigente onde o documento exigido corretamente ao item 13.4.4.III não é substituível pelas outras certidões apresentadas, uma complementa a outra.

A Certidão de Débitos do conselho regional de enfermagem comprova justamente essa regularidade fiscal e profissional, onde o Coren zela pelos profissionais nele inscritos, conforme preconiza art.2º Lei 5.905/73 Cofen/ Coren, vejamos:

Artigo 2º da Lei 5.905 / 73 diz : “ Compete aos Conselhos Regionais de Enfermagem fiscalizar o exercício da profissão e zelar pelo cumprimento da lei e das decisões do Conselho Federal . ” da Lei 5.905/73 diz:

Dami Serviços de Saúde
Rua Casemiro de Abreu, 170 Sala 01 2º andar Bairro União/ Cidade Estância Velha/ RS
Telefone: (51) 99495-7997/ (51) 98440-0564 CNPJ: 31.137.242/0001-55
E-mail: damiservicosdesaude@gmail.com



"Compete aos Conselhos Regionais de Enfermagem fiscalizar o exercício da profissão e zelar pelo cumprimento da lei e das decisões do Conselho Federal."

Grifamos ainda que a Responsabilidade Técnica só pode ser assumida por profissional regular junto ao Coren, conforme ditos da Lei 14133/2021, e art. 67 da Lei 14.133/2021 Confere total , com respaldo:

- o Resolução COFEN nº 509/2016 , art. 5º: "Somente poderá exercer a função de responsável técnico o enfermeiro com inscrição ativa e adimplente no Conselho Regional de Enfermagem."

Lei 14.133/2021 (Nova de Licitações) – art. 92, III e VII :

"Constituem motivos para rescisão do contrato: deixar de cumprir as cláusulas do contrato; o não cumprimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como de seus superiores."

A falta de regularidade do RT configura o descumprimento da cláusula essencial, que leva ao risco jurídico e técnico, por não comprovar a regularidade via Certidão Negativa de Débitos, o enfermeiro responsável técnico, onde o mesmo pode ser impedido de assumir RT. Ainda assim o Município coloca em risco a execução do contrato público e sujeito à empresa à decisão e rescisão contratual.

A empresa, por não estar com Responsável técnico de enfermagem regular, atua com a Responsabilidade solidária — se o enfermeiro não estiver regular, a empresa contratada também responde.



"Sem a certidão negativa do COREN, o enfermeiro está juridicamente capaz de assumir o cargo técnico. Num serviço crítico como o SAMU, isso expõe a Administração e a empresa ao risco de processo, multa e até suspensão de contrato.

Ou seja, a empresa precisa habilitação técnica tanto da empresa quanto do seu responsável técnico, onde, conforme comprovação anexada, o mesmo NÃO ESTA REGULAR perante ao Coren, pois demonstrou um documento vencido, ou seja, não regular, por este motivo estando em desacordo ao edital, merecendo sua desclassificação por não comprovar sua qualificação técnica.

3. DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO AGENTE PÚBLICO

Por fim, a requerente vem alertar ao pregoeiro a sumula 473 do STF juntamente com art. 160 Lei 14133/2021, onde preconiza a responsabilização do ente público, junto aos atos praticados que poderão vir a causar pelos atos ou vícios não corrigidos junto ao certame licitatório, visto que os atos que eivaram ao aceite da proposta da requerida, podem ser reavaliados neste momento, trazendo a desclassificação da empresa RECORRIDA.

Tratamos aqui de erros gritantes, que interferem diretamente no valor do último lance da Recorrida, onde apresenta também documentos faltantes de qualificação técnica e qualificação econômico financeiro, fazendo valer a plena conduta da Sra Pregoeira junto a comissão de licitações, onde o julgamento deste certame recai sob sua responsabilidade, pois é o momento oportuno para tal, junto a tese e fatos acima mencionados.

Vejamos Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, e artigo 160 Lei 14133/2021 *in verbis*:

Súmula 473. *A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles*

não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Lei nº 14.133 de 01 de Abril de 2021

*Art. 160. A personalidade jurídica poderá ser **desconsiderada** sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, a pessoa jurídica sucessora ou a empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o sancionado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia.*

**DOS ATOS LESIVOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
NACIONAL OU ESTRANGEIRA LEI 12.846/13**

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º , que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

I - Prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;

II - Comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei;

III - comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;

IV - No tocante a licitações e contratos:

a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;

b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;

c) afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;

d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;

e) criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;

f) obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ou

g) manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública;

V - Dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.

§ 1º Considera-se administração pública estrangeira os órgãos e entidades estatais ou representações diplomáticas de país estrangeiro, de qualquer nível ou esfera de governo, bem como as pessoas jurídicas controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público de país estrangeiro.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, equiparam-se à administração pública estrangeira as organizações públicas internacionais.

§ 3º Considera-se agente público estrangeiro, para os fins desta Lei, quem, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, exerça cargo, emprego ou função pública em órgãos, entidades estatais ou em representações diplomáticas de país estrangeiro, assim como em pessoas jurídicas controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público de país estrangeiro ou em organizações públicas internacionais.

6. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS



Em cumprimento ao princípio da legalidade e da transparência, bem como à vinculação legal que os atos praticados pela administração pública devem deter, os apontamentos ora ventilados, caso não aceitos, serão encaminhados para os órgãos de controle, tais como Tribunal de Contas do Estado para que estejam cientes dos problemas causados aos ferimentos das legislações competentes, para que seja tomada as devidas precauções caso ao indeferimento deste recurso.

7. CONCLUSÕES E PEDIDOS

Nesta ceara, é imprescindível o acolhimento do presente Recurso, para que seja o mesmo provido, a fim de inabilitar a empresa RT CURSOS E TREINAMENTOS junto ao lote/item 1, chamando a próxima colocada, para assim dar andamento ao certame.

Que seja efetuada análise meritória de Balanço/ DRE e planilha de custos apresentadas pela RT Cursos e Treinamentos para auditoria contábil do Município, juntamente com a comissão de habilitação.

Seja o recurso em análise DEFERIDO,

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Estância Velha, 24 de Março 2025.

Atenciosamente

ENIO NOGUEIRA
613.381.170-68
Sócio Proprietário